



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13 190 ESTADO DE SÃO PAULO CGC-45 787 852/0001-58 FONES : (0192) 79-1868 e 79-1777
RUA XV DE NOVEMBRO, 42

LEI Nº 250, de 12 de Outubro de 1989.

(Dispõe sobre a recomposição monetária de salários, vencimentos, proventos de aposentadoria e pensões dos servidores e pensionistas municipais e dá outras providências).

JOÃO RINALDO, Prefeito do Município de Monte Mor, Estado de São Paulo, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º: O valor monetário dos salários, vencimentos, proventos de aposentadoria e pensões dos servidores municipais e pensionistas do Executivo Municipal será corrigido, mensalmente, com base nos índices oficiais de inflação, fixados pelo Governo Federal.

Artigo 2º: Para os efeitos desta Lei, fica estabelecido como data base, para início da recomposição salarial, o mês de AGOSTO DE 1.989.

Artigo 3º: O índice de recomposição monetária, a que alude esta Lei, será aplicado, mês a mês, sobre os valores constantes das Tabelas Salariais, a que se referem os Anexos II e IV da Lei Municipal nº 237, de 24 de Agosto de 1.989, e outras que eventualmente venham a ser legalmente fixadas.

§ Único: O índice de recomposição monetária, a que se refere este artigo, será obtido pelo resultado da divisão do valor da BTN do mês em referência pelo valor da BTN do mês da data base, estimada em NCz\$ 2,0842 (dois cruzados novos e oitocentos e quarenta e dois décimos milésimos de centavos).

Artigo 4º: O valor mensal do salário, vencimento, provento de aposentadoria e pensão dos servidores e pensionistas municipais, será obtido pelo resultado da multiplicação do índice de recomposição monetária encontrado através da fórmula fixada no Parágrafo Único do Artigo anterior, sobre o padrão ou referência salarial dos servidores municipais de acordo com a seguinte escala:

- a) Até a referência salarial nº 12 do Anexo IV e Padrão A do anexo II, da Lei Municipal nº 237 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13 190 ESTADO DE SÃO PAULO CGC 45 787 852/0001-58 FONES : (0192) 79-1866 e 79-1777
RUA XV DE NOVEMBRO, 42

LEI Nº 250, de 12 de Outubro de 1989.

fls.02

de 24 de Agosto de 1.989, índice multiplicador de 1.1 (um ponto um);

- b) Acima das referências e padrões salariais, a que se refere a alínea anterior, índice multiplicador de 1.0 (um ponto zero).

§ Único: Fixada a expressão monetária do padrão ou referência salarial, na forma estipulada neste artigo, sobre esta deverá ser calculado o valor das vantagens pessoais dos servidores, a que alude as alíneas do artigo 5º desta Lei.

Artigo 5º: São considerados componentes da remuneração salarial para os efeitos desta Lei, além do padrão e ou referência salarial:

- a) O adicional por tempo de serviço;
- b) Os adicionais relativos a jornada extraordinária;
- c) Os adicionais periculosidade e insalubridade;
- d) As gratificações;
- e) Outros valores de natureza salarial percebidos a qualquer título.

Artigo 6º: As despesas com a execução desta Lei onerarão dotações orçamentárias próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário, surtindo seus efeitos pecuniários a partir de 01 de Setembro de 1.989.

Artigo 7º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR, em 12 de Outubro de 1989.


JOÃO RINALDO
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, enviada ao Cartório de Registro Civil e afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.


LÚCIA AP. PEREIRA ALBRECHT
Chefe de Expediente